



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13736.000953/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.690 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de junho de 2019  
**Recorrente** JOÃO EDUARDO DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. SÚMULA CARF Nº 68.

A omissão de rendimentos apurada com base em DIRF da fonte pagadora determina a tributação do rendimento omitido.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 24/27, ano-calendário 2003, que apurou imposto a restituir inferior ao declarado, no valor de R\$ 1.246,78, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no valor de R\$ 12.636,00, recebidos da fonte pagadora Comando da Marinha.

Em impugnação apresentada às fls. 2/4, o contribuinte afirma que no comprovante de rendimentos emitido pela Marinha do Brasil, foi indevidamente incluído como rendimento tributável o Adicional por Tempo de Serviço e a Compensação Orgânica, tendo-os informado como rendimentos isentos e não tributáveis. Cita a Lei 8.852/94, art. 1º, III, requerendo a desconsideração dos valores não tributáveis.

A DRJ/RJOII, julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão 13-20.557 de fls. 49/53, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente

Cientificado do Acórdão em 7/11/08 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 60), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 24/11/08, fls. 62/63, que contém, em síntese:

Repete o argumento apresentado na impugnação de que no comprovante de rendimentos emitido pela Marinha do Brasil, foi indevidamente incluído como rendimento tributável o Adicional por Tempo de Serviço e a Compensação Orgânica, tendo-os informado como rendimentos isentos e não tributáveis.

Requer a desconsideração dos valores não tributáveis relativos ao adicional por tempo de serviço. Cita a Lei 8.852/94, art. 1º, III, 'n', e afirma que foi reconhecido a ilegalidade da incidência do adicional por tempo de serviço.

Conclui que não pode incidir imposto de renda nas seguintes parcelas dos vencimentos dos Militares/Servidores Cíveis, entre outras: Gratificação por tempo de serviço, gratificação ou adicional natalino, compensação orgânica e salário família.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

## ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

## ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

A Lei 7.713/88, no art. 6º, enumera os rendimentos percebidos por pessoas físicas, inclusive provenientes do trabalho, que são isentos.

Dentre os vários incisos do referido art. 6º, não há qualquer menção à denominada Compensação Orgânica, nem ao Adicional por Tempo de Serviço.

A Lei 8.852/94, citada pelo recorrente, define o que é remuneração para aplicação de seus dispositivos. Contudo, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto de renda. Mesmo porque, não poderia fazê-lo, pois a lei que concede isenção deve ser específica, nos termos da CR/88, art. 150, § 6º.

Sendo assim, não havendo lei ou decisão que vincule o CARF, excluindo as verbas Compensação Orgânica e Adicional por Tempo de Serviço da base de incidência do imposto de renda pessoa física, não há como serem acatados os argumentos do contribuinte nesse sentido.

Nesse sentido, a Súmula CARF nº 68 dispõe:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Logo, correto o procedimento fiscal que apurou as diferenças de IRPF devidas.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier